

## A APOSENTADORIA ESPECIAL E SUAS REGRAS DIFERENCIADAS

MARIA MITIE YASUDA<sup>1</sup>

### RESUMO

O texto trata da aposentadoria especial, que é um dos benefícios concedidos pela Previdência Social aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. O segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes físicos ou biológicos para que seja concedida a aposentadoria especial com 15, 20 ou 25 anos de trabalho, dependendo da atividade profissional exercida.

**Palavras-chaves:** Previdência social - segurado – benefício - aposentadoria especial – saúde

### ABSTRACT

The text deals with the special retirement, one of the benefits provided by Social Security to taxpayers whom have worked in conditions both harmful to health and physical integrity. The insured must prove actual exposure to physical or biological harm, to be granted a special pension at 15, 20 or 25 years of work, depending on the professional activity exercised.

**Keywords:** Social Security - insured - benefit - special retirement - health

---

<sup>1</sup> Advogada, graduada pela Faculdade Cantareira - São Paulo / SP, especialização em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pela Unisal / Legale e mestranda em Direito Regulatório e Responsabilidade Social Empresarial pela Universidade Ibirapuera – São Paulo / SP.

## INTRODUÇÃO

A aposentadoria está inserida no Sistema de Seguridade Social brasileiro e sempre causa interesse da população, principalmente quando o governo federal demonstra o desejo de promover alterações nas regras vigentes. A alegação para propor mudanças são os recursos financeiros escassos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Nessa hora, o governo nem se lembra de que o segurado contribui para que possa, mais tarde, usufruir a aposentadoria e não tem culpa da má gestão do dinheiro pela Administração Pública.

A aposentadoria especial é um dos benefícios concedidos aos segurados que tenham exercido atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, com redução de tempo de trabalho para 15, 20 ou 25 anos (de acordo com a gravidade da exposição aos agentes nocivos).

A concessão da aposentadoria, na modalidade comum ou especial, nos dias atuais apresenta valor muito baixo se comparado ao salário recebido pelo trabalhador ativo. Os mecanismos utilizados para o cálculo do benefício são prejudiciais ao segurado, com a existência de teto máximo, fator previdenciário, tempo de contribuição cada vez mais longo, idade mínima para aposentadoria, entre alguns itens que podemos citar.

Na aposentadoria especial não existe a idade mínima, mas com as diversas alterações das leis e normativas, existe uma dificuldade para que o INSS reconheça o direito, obrigando o segurado a buscar no Poder Judiciário a solução para seu pedido de aposentadoria.

A aposentadoria especial é denominada como extraordinária por alguns doutrinadores, enquanto que a imprensa a considera como precoce – inclusive considerando-a como um “privilégio”. No entanto, para que essa idéia errônea não se propague, necessitamos divulgar que o segurado somente se aposenta mais cedo por ter exercido suas atividades em condições nocivas à sua saúde, não se tratando, portanto, de nenhuma benesse.

## 1. CONCEITO

A aposentadoria, segundo Eduardo Pessôa (2001, p. 37):

Desligamento regular de funcionário civil dos quadros do serviço público ativo ou empregado de empresa privada, benefício que lhe é concedido após determinado tempo de atividade profissional, ou em virtude de enfermidade que o incapacite para o seu exercício.

A aposentadoria especial, segundo o Ministério da Previdência Social <sup>2</sup>:

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

Já para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2005, p. 271-272):

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedido em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física. O conceito constante do Regulamento da Previdência Social é de que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 64, com a redação conferida pelo Decreto 4729 de 09.06.2003).

---

<sup>2</sup> Página do Ministério da Previdência Social – [www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br), acesso em 14.02.2008 às 19.00 horas.

## 2. HISTÓRICO SUCINTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O Decreto 35448/54 (Regulamento Geral do IAPs), em seu artigo 29, já se referia a serviços penosos ou insalubres, concedendo a aposentadoria ordinária aos quinze anos de trabalho. No entanto, a aposentadoria especial, como conhecemos atualmente, surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3807) em 26/08/1960, que em seu artigo 31 dizia:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição e tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Somente em 1964, o Decreto 53831 regulou esse artigo 31.

O limite mínimo de idade (50 anos) terminou com a Lei nº 5440-A/68, mas o INSS só deixou de exigir o requisito a partir de 31/08/1995, após parecer CS/MPAS nº 223/95 (in DOU de 04/09/1995).

Em 1973, com a Lei nº 5890, reduziu a carência da prestação para 60 (sessenta) contribuições, além da suspensão da aposentadoria por tempo de serviço a quem voltasse à atividade (determinação essa extinta pela Lei nº 6210/75).

O Decreto nº 72771, de 06 de setembro de 1993, aprovou o novo Regulamento da Lei n. 3807/60, sem nenhuma mudança significativa.

Em 1976, surgiu o Decreto nº 77077 (Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), que tratou da aposentadoria especial. Nos mesmos moldes que já vinha sendo utilizado, como a carência de 60 contribuições mensais e duração de trabalho de 15, 20 ou 25 anos.

Em 14 de maio de 1979, a Lei nº 6643 considerou o exercício de cargos de Administração ou de Representação Sindical na contagem de tempo para a concessão de aposentadoria especial.

O Decreto nº 83080, de 24 de janeiro de 1979, apresentou uma nova relação de agentes nocivos e das atividades caracterizadoras das condições especiais.

Em 10 de dezembro de 1980, a Lei nº 6887 trouxe profundas mudanças na legislação da Previdência Social, com a conversão do tempo de serviço em atividades especiais para atividades comuns e vice-versa.

Foram promulgados, ainda, os Decretos nºs 87374/82 e 89312/84, com poucas alterações no que concerne à aposentadoria especial.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma modificação redacional, assim relatada por André Studart Leitão (2007, p. 79-80):

Foi promulgada, em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que, em seu artigo 202, II, assegurou a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho do homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Percebe-se, então a modificação redacional. Não se previu a aposentadoria diferenciada em razão de atividades insalubres, perigosas ou penosas. A redação do constituinte teve como parâmetro a natureza do trabalho, que deveria efetivamente prejudicar a saúde ou a integridade física, nos termos da lei, e não mais do regulamento.

Agora, a aposentadoria especial está tratada na Constituição Federal, no parágrafo 1º do artigo 201, com a nova redação atribuída pela Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Constituição Federal de 1988 previa leis para a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social, e em 24 de julho de 1991, foram editadas as Leis nºs 8212 e 8213.

O Plano de Benefício da Previdência Social (Lei nº 8213) tratou da aposentadoria especial em seus artigos 57, 58 e 152 (revogado pela Lei nº 9528/97).

Em 28 de abril de 1995 foi instituída a Lei nº 9032, que trouxe modificações na Lei 8213/91, não mais aceitando a categoria profissional como requisito para a concessão de aposentadoria especial, mas exigindo do segurado a prova de que estava exposto a agentes nocivos e também exercia suas atividades de forma permanente e em condições adversas. Podemos dizer que os anexos I e II do Decreto 83080/79 e o anexo do Decreto 83831/64 permaneceram em vigor, mesmo com o advento da Lei 9032/95.

Em 11 de outubro de 1996, a Medida Provisória 1523 alterou a redação do artigo 58 da Lei 8312/91 e trouxe as seguintes especificidades quanto aos períodos, que André Studart Leitão (2006, p. 85) assim estabelece:

- a) antes da Lei nº 9032/95, havia a presunção absoluta de exposição para as categorias profissionais listadas, ainda que ausente a comprovação por parte do segurado; b) após esta lei, passou-se a exigir do segurado a prova efetiva da exposição à nocividade, só não havendo sido determinado o modo de comprovação, o que significa dizer que qualquer meio de prova idôneo e lícito seria apto a tal desiderato; e c) com a medida Provisória nº 1523/96, a prova passou a ser tarifada, exigindo-se um formulário, emitido pela empresa ou preposto e baseado em laudo técnico. Só que, diante da ausência de regulamentação administrativa deste formulário, seria permitida a utilização de qualquer meio lícito de prova. Saliente-se, porém, que o laudo técnico pericial sempre foi necessário em caso de exposição a ruído, por se exigir medição técnica, nas hipóteses em que não houvesse o enquadramento por grupo profissional.

Em 05 de maio de 1997, foi instituído o Decreto nº 2127, que classificou os agentes nocivos em químicos, físicos e biológicos.

A Medida Provisória nº 1663-13 /1998 abriu possibilidade de se converter o tempo de serviço especial em comum, para os períodos anteriores a 28 de maio de 1998.

Em 14 de setembro de 1998, surgiu o Decreto nº 2782, em que se exigia que o segurado tivesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, trouxe modificações com relação ao benefício de aposentadoria especial.

A edição do Decreto nº 3048, em 05 de maio de 1999, aprovou o Regulamento da Previdência Social, no qual ressaltamos a ilegalidade do artigo 70, que coíbe a conversão de tempo de atividade sob condições especiais para o tempo de atividade comum.

O Decreto nº 4032, de 26 de novembro de 2001, regulamentou o Perfil Profissiográfico, que passou a chamar-se de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A Lei nº 10666, de 08 de maio de 2003 (antiga MP 83/2002) trouxe novas disposições sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção.

Encerrando as mudanças normativas, o Decreto nº 4827, de 03 de setembro de 2003 acrescentou novos parágrafos ao artigo 70 do Decreto nº 3048, assim estabelecendo:

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

### **3. CONDIÇÕES ESPECIAIS**

O benefício da aposentadoria especial era concedido aos segurados que tivessem trabalhado em atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Segundo Wladimir Novaes Martinez (2006, p. 45-46):

O artigo 193 da CLT conceitua perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (...) Diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensado o sinistro (risco realizado) (...) Penosidade é área ávara em doutrina, não sendo fácil esmiuçar seu significado, embora comuns as funções onde presente. Pode ser considerada penosa a atividade produtiva de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pressões e tensões próximas do indivíduo (...) Tem a particularidade de, em muitos casos, não deixar sinais perceptíveis. Os efeitos desaparecem após descanso, restando apenas seqüelas sedimentadas (...) Insalubridade é conceito amplo, envolvendo circunstâncias ambientais geradoras de distúrbios na higidez do trabalhador (...)

Destacando ainda a necessidade de um ambiente de trabalho saudável, temos o posicionamento de José Afonso da Silva (2004, p. 23):

... o local em que se desenrola boa parte da vida de trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso em íntima dependência da qualidade daquele ambiente (...) O ambiente do trabalho é protegido por normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança. A Constituição inclui entre os direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), normas que integram o conteúdo da legislação trabalhista.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as atividades perigosas, penosas e insalubres foram substituídas pelo termo “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Ao longo do tempo, as atividades perigosas e penosas foram perdendo a força na concessão da aposentadoria especial, por não sujeitarem os segurados aos agentes químicos, físicos e biológicos (ou a associação de agentes). Tanto que em 1997, o Decreto nº 2172 excluiu a periculosidade e a penosidade como causa para a concessão da aposentadoria especial.

André Studart Leitão (2006, p. 124) considera que:

A aposentadoria especial é um benefício de natureza excepcional, que somente pode ser concedido, quando realmente se esteja diante da probabilidade (e não de simples possibilidade) de dano à saúde do obreiro. Assim, se de um lado é provável que uma pessoa que exerça atividade em minas por um período superior a quinze anos torne-se incapaz, o mesmo não se pode dizer em relação ao segurança de um estabelecimento, supostamente submetido ao agente psicológico.

#### 4. FONTES DE CUSTEIO

O artigo 195, caput e o parágrafo 9º, CF dispõe:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

(o texto redigido pela EC nº 20/1998 foi alterado pela EC nº 47/2005)

O financiamento da aposentadoria especial recebe contribuição adicional para custear o benefício, tal como apregoa Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2005, p.138):

Para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24/07/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o empregador contribui sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante previsão contida no artigo 22, II, da Lei nº 8212/94, com redação dada pela Lei 9732, de 11/12/98, com alíquotas que variam de 1, 2 e 3%, em conformidade com o risco da atividade preponderante da empresa (leve, médio ou grave).

O que devemos ressaltar é que o financiamento dos benefícios tem que ser divididos proporcionalmente entre todos, levando em conta a capacidade econômica do contribuinte e o risco social.

A respeito da Lei nº 9732/98, assim se posiciona André Studart Leitão (2006, p. 213 e 215):

A partir dessa lei, o benefício de aposentadoria especial também passou a ser financiado como os recursos provenientes da contribuição do SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove e seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Na verdade, com a Lei nº 9732/98, foram instituídos adicionais ao SAT básico, com a finalidade de custear especificamente o benefício de aposentadoria especial. Só que, ao invés de instituir uma nova espécie tributária, o legislador optou pela criação de adicionais ao SAT já existente (...) Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria especial tanto será financiada pela alíquota básica do SAT (1%, 2% ou 3%), como por seus respectivos adicionais (6%, 9% ou 12%). De outro lado, estes adicionais não poderão financiar qualquer outro benefício que não seja a aposentadoria especial, considerando a vinculação legislativa específica.

## 5. A CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

A aposentadoria especial sofreu inúmeras alterações legais e normativas internas desde a sua instituição em 1960 ( Lei nº 3807) até chegar à Lei nº 8213/1991. Novas alterações foram ocorrendo ao longo dos tempos, e podemos ressaltar algumas datas que devem ser destacadas, como bem informa Wladimir Novaes Martinez (2003, p. 120):

Pelo menos cinco linhas de cortes (data-base) foram estipuladas por diversas leis e decretos. Particularidades fixadas a partir de alguns dos direitos enfocados, conforme se segue. Por quatro vezes o PBPS foi alterado pelas Leis nº 9832/95, nº 9528/97, nº 9711/98 e nº 9732/98. E mais três datas básicas criadas por normas internas (Decreto nº 2172/97, Decreto nº 4032/01 e Instrução Normativa INSS/DC nº 84/02).

Todas as alterações ocorridas, principalmente entre os anos de 1995 a 1998, têm causado obstáculos, para a concessão da aposentadoria especial diretamente pelo INSS, fazendo com que os segurados busquem a esfera judicial para resolver seu pedido de aposentadoria.

Para que o benefício seja concedido pelo INSS é necessário que as duas condições estejam presentes de forma cumulativa: a) exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, b) tempo previsto de 15, 20 ou 25 anos.

A diminuição do tempo de serviço tem por finalidade afastar o sujeito de uma atividade nociva à saúde antes que se torne incapaz, tratando-se, portanto, de uma medida preventiva.

Com tantas mudanças nas regras previdenciárias, muitas discussões são levadas ao Judiciário, tais como as questões de carência, conversão de tempo especial para comum ou vice-versa, desaposentação, uso de equipamentos protetivos, necessidades de laudos técnicos, entre tantas outras. Ao se falar de Judiciário, não podemos deixar de citar duas das garantias constitucionais existentes para preservar os direitos dos segurados: o ato jurídico perfeito e a direito adquirido.

O ato jurídico perfeito, como apregoa a nossa Constituição em seu artigo 5º, XXXVI, garante que os atos praticados pelo titular de um direito devem ser preservados juridicamente, desde que as regras tenham sido observadas. No caso do segurado, existe a necessidade que todos os requisitos sejam cumpridos para que seja concedida a aposentadoria especial.

Quanto ao direito adquirido, Wladimir Novaes Martinez (2006, p. 50) assim explica:

Direito adquirido é aquele sem possibilidade de ser alterado em sua essência; isso é suscitado principalmente por ocasião do advento de lei nova que modifique o direito. Se o titular reuniu os pressupostos elegíveis até a superveniência da lei modificadora, está assegurado e não sofre a mudança operada por essa última lei que se destina naturalmente a casos futuros. Cogita-se também do direito adquirido sem a presença de lei nova o caso de o titular não entrar no exercício assim que completados os requisitos, deixando passar um tempo mais ou menos longo (...) “Direito Adquirido” é expressão que designa o direito completado, isto é, aquele para o qual o titular atendeu todas as condições exigidas. Salvo a ocorrência de norma nova ou não utilização a tempo, como salientado antes, confunde-se com o direito simples.

A concessão da aposentadoria especial, seja via administrativa ou judicial, deve sempre levar em conta se os requisitos foram preenchidos de acordo com as

regras vigentes no período em que o segurado conquistou o seu direito, não devendo ser consideradas as que vigorem por ocasião do seu pedido de aposentadoria.

## CONCLUSÃO

A concessão da aposentadoria especial costuma dividir a opinião pública, mas isso decorre da forma como o assunto é tratado pela imprensa, que apresenta-a como uma espécie privilegiada de benefício para poucas pessoas. Não informam que o segurado exerceu atividades nocivas à saúde, fazendo com que o tempo de trabalho seja reduzido para evitar que se torne um incapacitado, seja para exercer uma atividade laborativa ou não.

Alguns doutrinadores chegam a pregar o fim da aposentadoria especial, mas sabemos que essa idéia não deve ser propagada, pois atividades nocivas à saúde não são extintas num passe de mágica. A adoção de uma política de prevenção que garanta a saúde e a integridade física e psicológica dos trabalhadores é uma medida necessária.

No entanto, num país onde ainda se discute o trabalho escravo; a erradicação do trabalho infantil; a falta de saúde pública (atendimento médico/hospitalar e saneamento básico precários ); educação de baixo nível; a fome; a corrupção, entre alguns dos problemas a serem resolvidos, não há de se falar em aposentadoria especial.

**BIBLIOGRAFIA**

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Curso Elementar de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2005.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial** : Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: LTR, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTR, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Adquirido na Previdência Social**. São Paulo: LTR, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2007,

PESSÕA, Eduardo. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.